



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **REQUERIMENTO Nº /2006 (do Sr. Eduardo Sciarra e outros)**

Requer a retirada do Recurso nº 307, de 2006, do Sr. Osmar Serraglio e outros “contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei 5.900, de 2005.”

Senhor Presidente,

Os deputados abaixo assinados requerem a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, § 2º, do RICD, a retirada do Recurso nº 307, de 2006, contrário à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei 5.900, de 2005, “que altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que 'regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências', para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pelas seguintes razões:

1. De acordo com o Recurso, a redação dada pelo projeto ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194/66 “*revele-se inconstitucional, vez que pretende atribuir competência àquela autarquia (CONFEA), que foge a suas finalidades, visto que as atribuições profissionais já estão definidas em Lei: ao CONFEA, compete fiscalizar o exercício profissional, tão somente, e não decidir sobre ‘questões relativas a atribuições profissionais’.*”

Basta um simples exame à modificação dada pelo projeto de lei ao citado dispositivo para verificar a improcedência da alegação. Primeiro, porque a nova redação não atribui nova competência ao Confea. O parágrafo único da lei tão somente versa sobre o número de votos necessários na aprovação de questões



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativas a atribuições profissionais. Trata-se de competência prevista na própria lei, assim como acontece com todo e qualquer conselho profissional, cuja delegação legislativa autoriza não só a fiscalização, mas também a normatização do exercício das respectivas profissões. Assim funciona o Sistema Confea/Crea desde 1933. Segundo, porque a alteração que o projeto promove é simplesmente uma adequação ao espírito da lei. Na versão original, a exigência de votos necessários é de doze, para um plenário composto por dezoito conselheiros. Ou seja, dois terços. Ora, o que o PL propõe é apenas que, considerando o aumento previsto do número de cadeiras no plenário, a redação passe a constar, nominalmente, os ‘dois terços’. Assim, fica preservada a intenção inicial do legislador e, ao mesmo tempo, evita que futuras alterações da composição plenária demandem novas modificações da lei.

Ou seja, não se trata de constitucionalidade por concessão de atribuição. Essa já é prevista na lei. A alteração proposta restringe-se à adequação do número de votos necessários para se aprovar determinadas questões, frente ao aumento de cadeiras do plenário.

Além disso, ao apreciar a constitucionalidade da matéria, a CCJ aprovou o substitutivo da nobre relatora, deputada Edna Macedo, que promoveu uma série de modificações no texto do projeto e da emenda da Comissão de Trabalho exatamente para atender aos ditames impostos pela Constituição.

Para melhor entender o alcance da justificativa, basta o simples comparativo entre as duas redações:

Versão atual da lei:

“Art. 27 - .....

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.”

Versão do PL 5.900/05:

“Art. 27 - .....

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis” (NR)

2. Ainda segundo o Recurso, “o pretendido sistema eleitoral e de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*representação guarda resquícios do ‘entulho autoritário’, pois busca apenas preservar cargos e presta-se ao apadrinhamento de candidaturas sem qualquer representatividade. Nesse particular, o sistema eleitoral deve ser claro e transparente, devendo as candidaturas ser alavancadas pelas Entidades Nacionais representativas de cada categoria profissional, de forma a representar efetivamente as profissões.’”*

Mais uma vez, basta um aprofundamento na análise do projeto para perceber que o intuito da proposição é exatamente evitar o que se alega no recurso. Hoje, os conselheiros federais do Confea são indicados pelas respectivas entidades de classe. A prática desses quarenta anos de vigência da lei tem mostrado que em muitos casos a representatividade do mandato está aquém do universo das categorias, já que, não raro, o conselho acolhe representantes eleitos com pouquíssimos votos oriundos de assembléias promovidas pelas entidades que, via de regra, contam com baixíssimos quoruns.

O que o projeto pretende, atendendo a proposta unânime entre as próprias entidades de classe e aprovada em Congresso Nacional de Profissionais (III CNP), é que os conselheiros federais passem a ser escolhidos por eleição direta do universo de profissionais das respectivas categorias. Trata-se de inserir a mesma regra eleitoral que já ocorre para os presidentes dos Creas e do Confea. Ou seja, é a instituição do mais democrático e transparente processo de escolha. Manter o atual sistema é que caracteriza a “guarda de resquícios do entulho autoritário”, pois é processo que vem desde 1966, e o “apadrinhamento de candidaturas sem qualquer representatividade”, já que não há maior controle sobre as regras e indicações das referidas assembléias.

3. Por fim, importa salientar que, segundo os representantes do Confea, o PL 5.900/05 foi totalmente apoiado pelo seu plenário – hoje composto por representantes advindos das respectivas entidades de classe -, conforme comprova as Decisões Plenárias de nº 127/2006 e nº 417/2006.

Em suma, o objetivo principal da matéria é, de forma justa, instituir a chamada representação federativa em seu plenário. Ou seja, eleger um conselheiro representante de cada unidade da Federação e mais quatro representantes das instituições de ensino de cada um dos grupos profissionais. Trata-se de sistema já acolhido em outras oportunidades pelo Congresso Nacional em relação a outras



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissões como, por exemplo, na Medicina – CFM (Lei nº 11.000/04), na Advocacia – OAB (Lei nº 8.906/94), na Administração – CFA (Leis nº 7.321/85 e nº 8.873/94), na Farmácia – CFF (Lei nº 9.120/95), na Corretagem de Imóveis – Cofeci (Lei nº 6.530/78), na Educação Física – CONFEF (Resolução nº 90/04, com base na Lei nº 9.896/98) e na Representação Comercial – Confere (Lei nº 4.886/65).

Por tais razões, é que solicitamos o acolhimento do presente Requerimento.

Sala das Sessões, de de 2006

Deputado EDUARDO SCIARRA



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



# CÂMARA DOS DEPUTADOS